

Agravado: Maurício Benny Leite Silva representado por Jackson Benny Leite Silva
Advogado: José Mendes de Sousa (OAB/MA 6.790)
Despacho:

Estado do Maranhão interpôs Agravo Interno em epígrafe, visando à reforma da decisão de fls. 394USQUE395, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário n.º 011872/2019.

Desse modo, intime-se o Agravado para que apresente, no prazo legal, resposta ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º da Lei Adjetiva Civil.

Cumprida a providência, ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 20 de janeiro de 2020

Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos
Presidente

EDITAL Nº 01/2019 - PGE/MA

CONVOCAÇÃO DE CREDORES PARA HABILITAÇÃO VISANDO À FORMALIZAÇÃO DE LISTA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE ACORDO DIRETO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.684, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 34.571, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, com fundamento na Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017, regulamentada pelo Decreto Estadual Nº 34.571, de 19 de novembro de 2018, **CONVOCA** todos os credores de precatórios da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão, **inscritos para pagamento no exercício orçamentário de 2014**, exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário Estadual, para, querendo, apresentarem **REQUERIMENTO**, nos termos deste Edital, manifestando sua **intenção formal** de aderir aos termos e condições para antecipação de pagamento por meio de acordos diretos, **conforme previsto nos itens a seguir**.

1. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

1. O requerimento para habilitação ao regime de pagamento de precatórios, conforme modelo disponibilizado no **Anexo Único** deste Edital e no Portal da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão na Internet (www.pge.ma.gov.br), e do Tribunal de Justiça do Maranhão (www.tjma.jus.br) *link* Precatórios), devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, conforme item 4.1 deste Edital, deverá ser protocolizado no período de **15 dias, a contar da data de publicação deste instrumento convocatório no Diário da Justiça Eletrônico**, exclusivamente em meio físico, no protocolo geral da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (Av. Presidente Juscelino, Lote 25, Quadra 22, Loteamento Quintas do Calhau, CEP nº 65.072-280, São Luís/MA) ou no protocolo geral do Tribunal de Justiça do Maranhão (Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA).

1. Serão indeferidos liminarmente os pedidos entregues fora do prazo acima estipulado, considerando a data e hora do recebimento.

2. DO PERCENTUAL DE DESÁGIO APLICÁVEL

- 2.1. É condição para celebração do acordo a concessão de **deságio** no percentual de **40% (quarenta por cento) sobre o valor total atualizado do precatório**, o qual incidirá inclusive sobre juros, multas e atualização monetária.
- 2.2. Não será admitida qualquer negociação acerca do percentual do desconto.

3. DO OBJETO

- 3.1. Só poderão ser protocolizados requerimentos de habilitação cujos precatórios tenham sido inscritos para pagamento no **exercício orçamentário de 2014**, exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

4. DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OR MEIO DE ACORDOS DIRETOS

- 4.1. Será destinado ao pagamento dos acordos diretos o montante de R\$ 17.596.662,90 (dezesete milhões quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) – correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total repassado ao Tribunal de Justiça do Maranhão para pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, parágrafo único, ADCT; Lei Estadual nº 10.684/2017; Decreto nº 34.571/2018; e Ofício 1643/2019 – COORDPREC/TJMA.

5. DO PRAZO PARA ADESÃO

- 5.1. Os interessados terão o prazo de 15 (quinze) dias para aderir à proposta de acordo.
- 5.2. O prazo iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente à data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
- 5.3. A ausência de manifestação do credor no prazo de convocação previsto no item 5.1. implica presunção de falta de interesse na realização do acordo.

6. DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO À PROPOSTA DE ACORDO

- 6.1. Os interessados em aderir à proposta de acordo com o desconto estipulado no item 2.1 deverão protocolar requerimento de adesão, por meio de advogado, conforme modelo do Anexo Único, devidamente assinado.
- 6.2. Juntamente com o requerimento de adesão, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:
 - I. Procuração, contendo os poderes da cláusula ad judicium, e ainda os poderes específicos para transigir, renunciar a crédito e dar quitação;
 - II. Renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente e atualizações, se houver.
- 6.3. No caso de falecimento do credor originário, a habilitação estará sujeita a apresentação dos seguintes documentos (vide art. 8º, do Decreto nº. 34571/2018):

I - Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do *de cujuse* o cônjuge supérstite apresentarão autorização específica do Juízo do inventário, atestando a liquidez, certeza e titularidade do crédito, desde que estejam representados pelo inventariante com

poderes específicos;

II - Tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus e o cônjuge supérstite podem conciliar seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha, judicial ou extrajudicial, comprovado o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

6.4. O cessionário de crédito de precatórios deverá apresentar cópia do contrato de cessão de crédito, ou ato equivalente, e da respectiva decisão judicial homologatória ou de comprovante de satisfação do que determina o art. 100, §14, da Constituição Federal;

6.4.1. Nos casos de cessão de crédito deverá ser comprovada, de maneira individualizada, a cadeia dominial de sucessão do crédito, desde o credor originário até o último cessionário, por meio de apresentação dos instrumentos públicos de cessão nos autos judiciais que originaram a requisição e nos autos do precatório requisitório (vide art. 9º, §2º, do Decreto nº. 34571/2018).

6.5. Nos precatórios multitudinários, ou seja, aqueles onde há mais de um credor, é condição para deferimento a adesão de todos, desde que não se possa determinar os quinhões individuais.

6.6. Para pagamento dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, serão exigidos, no que couber, os mesmos documentos cobrados das partes.

6.7. Eventualmente, poderão ser exigidos documentos adicionais para análise do pedido. Neste caso, o requerente será notificado para apresentá-los em prazo razoável, sob pena de indeferimento do pedido.

7. DA EFETIVAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS PAGAMENTOS.

7.1. Sobre o valor final do acordo, serão retidas as deduções legais, inclusive tributárias e de contribuições previdenciárias.

7.2. A ordem de classificação para pagamento dos acordos observará, dentre as adesões deferidas, a antiguidade dos precatórios, considerando-se as listas de classificação disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça.

7.3. O processamento do acordo realizado, sua homologação e pagamento serão realizados pelo Tribunal de Justiça, segundo os critérios legais.

7.4. Ao protocolar o pedido de adesão à proposta de acordo deste edital, o requerente declara estar ciente e em concordância com todos os seus termos.

7.5. A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido, e o pagamento importará na quitação integral do crédito conciliado.

8. DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

8.1. A ausência dos documentos necessários ou dos requisitos exigidos pela legislação em vigor e por este edital acarretará o indeferimento de pedido de habilitação, que deixará de constar da lista final de classificação para os acordos diretos.

8.2. Serão desconsideradas as propostas em relação aos precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência inequívoca de eventuais recursos pendentes, a ser formalizada nos autos do respectivo processo judicial e informada à Procuradoria Geral do Estado no prazo previsto no item 1.1 deste Edital.

9. DAS IRREGULARIDADES

9.1. A habilitação do credor ao recebimento de precatório com deságio não produzirá efeitos e será passível de anulação se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

10. DAS INFORMAÇÕES

13.1. Eventuais dúvidas e ou informações complementares poderão ser sanadas pela Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento através do telefone (98) 3235-6767.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico a lista de credores habilitados aos acordos diretos, os interessados terão prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações, que serão julgadas pelo Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça.

11.2. Os demais atos seguirão o disposto na Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017 (com redação alterada pela Lei estadual nº. 10.936, 23 de outubro de 2018) e no Decreto estadual nº 34.571, de 19 de novembro de 2018.

São Luís (MA), 19 de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA ROCHA

Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO AO EDITAL Nº 01/2019 - PGE/MA

REQUERIMENTO DE ADESÃO À PROPOSTA PÚBLICA DE ACORDO EM PRECATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Nome: Estado civil:

RG: CPF/CNPJ: Telefone:

Endereço:

vem respeitosamente perante Vossa Excelência aderir à proposta de acordo da Fazenda Pública Estadual, nos termos do Edital PGE nº. 01/2019, concordando com o desconto de 40% (quarenta por cento) do valor total do precatório, o qual incidirá inclusive sobre juros, multas e atualização monetária.

Para tanto, informo os seguintes dados para viabilizar o processamento do acordo:

Precatório nº:

Processo de execução nº:

Juízo da execução:

Ente devedor:

Os honorários advocatícios contratuais deverão ser pagos diretamente ao advogado?

() sim / () não

Em caso positivo, o valor ou percentual é de: ____ (_____)

Declaro, ainda, estar ciente de todos os termos do referido edital, com eles concordando plenamente.
São Luís, de de .

(assinatura do requerente) (assinatura do advogado)

RESOLUÇÃO CONJUNTA TJMA/PGE-MA nº 01, de 19 de dezembro de 2019.

Estabelece procedimentos e critérios para a liquidação de débitos de precatórios do Estado do Maranhão, mediante a celebração de acordos diretos, em conformidade com o art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e alterado pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a autorização constitucional para a celebração de acordos diretos entre devedores e credores de precatórios, prevista no art. 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017, e no Decreto Estadual nº 34.571, de 19 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos necessários à realização de acordos diretos entre credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às Administrações Direta e Indireta do Estado do Maranhão, nos termos autorizados pela Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 34.571, de 19 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer critérios para operacionalização dos pagamentos dos acordos firmados entre o Estado do Maranhão e seus credores;

RESOLVEM:

Art. 1º. A Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Maranhão comunicará a disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento de precatórios à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, que, no prazo de 10 (dez) dias, publicará o Edital de convocação dos credores interessados em firmar acordos diretos, nos termos do art. 102, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Na comunicação dirigida à Procuradoria-Geral do Estado, a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça informará o valor disponível para a realização dos acordos diretos (art. 11, § 1º, Decreto Estadual nº 34.571/2018).

Art. 2º. Os acordos diretos poderão ser realizados por credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às administrações direta e indireta do Estado do Maranhão, desde que atendidos os requisitos normativos.

§ 1º. Não serão habilitados para os acordos diretos:

I – os créditos não constituídos em precatórios;

II – os créditos pendentes de impugnação, recurso ou defesa judicial (art. 102, § 1º, ADCT; art. 5º, Lei Estadual nº 10.684/2017; art. 6º, Decreto Estadual nº 34.571/2018);

III – os créditos de precatórios suspensos por determinação judicial (art. 6º, Lei Estadual nº 10.684/2017);

IV – os créditos sobre os quais incida constrição judicial (art. 10, III, Decreto Estadual nº 34.571/2018);

V – os créditos sobre cuja titularidade não haja certeza ou que não ostentem plena liquidez e exigibilidade (art. 10, II, Decreto Estadual nº 34.571/2018).

§ 2º. Quando houver mais de um credor e o precatório tiver sido expedido em valor global sem a determinação dos quinhões individuais, a proposta de acordo deverá ser formulada por todos os credores.

§ 3º. Não poderão celebrar acordos diretos aqueles que cederam seus créditos.

Art. 3º. O edital de convocação dos credores interessados em firmar acordos diretos, dentre outras informações, indicará:

I – o valor disponível para acordos (art. 11, § 1º, Lei Estadual nº 10.684/2017);

II – a previsão de que o acordo direto importará no desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, excluídos eventuais honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (art. 9º, Lei Estadual nº 10.684/2017; e art. 11, Decreto Estadual nº 34.571/2018);

III – o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores manifestem interesse em firmar o acordo direto (art. 12, Decreto Estadual nº 34.571/2018).

Art. 4º. O requerimento do credor para pagamento antecipado por meio de acordo direto deverá ser apresentado segundo formulário disponibilizado como anexo do edital de convocação, em meio físico, no protocolo geral da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão ou no protocolo geral do Tribunal de Justiça do Maranhão, localizados nos endereços discriminados no edital de convocação.

Art. 5º. Findo o prazo para apresentação do requerimento de habilitação, caso tenha sido protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, será remetido à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Parágrafo único. O requerimento de habilitação para pagamento antecipado por meio de acordo direto será juntado aos respectivos autos do precatório.

Art. 6º. O Estado do Maranhão, por meio de sua Procuradoria-Geral, terá vista dos autos de precatório, para se manifestar sobre o requerimento de habilitação do credor, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável em caso de necessidade de diligências voltadas à instrução do processo.

Parágrafo único. Concluído o prazo definido no *caput*, os autos do precatório deverão ser devolvidos à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Art. 7º. O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio do Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios, poderá requisitar informações e eventuais manifestações necessárias ao exame dos casos, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º. Definidos os credores habilitados aos acordos diretos, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico a correspondente lista, que obedecerá a ordem cronológica dos precatórios (art. 102, § 1º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 20, Decreto Estadual nº 34.571/2018).

Art. 9º. Os interessados terão prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações à lista referida no artigo anterior, que serão julgadas pelo Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Retornando os autos do precatório à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça, o setor de cálculos procederá com a atualização monetária da dívida, discriminando os valores a serem pagos, deduzidos o deságio e eventuais retenções legais, inclusive tributária e de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. As partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos definidos no *caput*.

Art. 11. Decididos os eventuais questionamentos sobre os cálculos, haverá homologação dos termos do acordo pelo Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios, seguindo-se a expedição de alvará de levantamento ou o envio de ordem de pagamento à Instituição Financeira, que efetuará as retenções legais e os pagamentos.

São Luís/MA, 19 de dezembro de 2019.

JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

RODRIGO MAIA ROCHA

Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO CONJUNTRA TJMA/PGE-MA nº 01,

de 19 de dezembro de 2019.

Termo de Acordo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ GESTOR DA COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precatório nº _____

_____ (nome do credor) e o Estado do Maranhão, por seus procuradores abaixo assinados, vêm perante Vossa Excelência, nos termos e para os fins do art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Lei Estadual nº 10.684, de 19/09/2017, com a alteração da Lei nº 10.936, de 23/10/2018, e do Decreto Estadual nº 34.571, de 19/11/2018, celebrar o presente ACORDO para pagamento do precatório.

Precatório nº _____.

Credor : _____.

Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.

Juízo de origem : _____.

1. O credor declara ser o único e exclusivo titular do crédito a que se refere o presente acordo, não o tendo cedido, negociado, compromissado ou gravado a terceiros, a qualquer título, nos autos ou fora deles (com a única ressalva da reserva de ____% de seu crédito a título de honorários contratuais ao advogado _____ - quando for o caso), e que em relação a esse seu crédito não pende qualquer litígio, recurso ou impugnação, de qualquer espécie, judicial ou administrativamente.
1. Visando à antecipação do pagamento de seu crédito em relação à ordem normal, observando todavia a precedência de seu crédito em relação aos créditos dos proponentes de iguais acordos e a limitação dos recursos disponíveis para esses pagamentos, o credor concede à devedora um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante do seu crédito (dele já excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais – quando houver), concordando assim em receber a importância correspondente a 60% (sessenta por cento) do crédito atualizado, a título de plena e integral quitação de seu crédito, e declara que nada mais tem a receber do devedor, seja a que título for, em relação ao precatório.
1. Depois de validado o acordo pelo órgão judiciário competente, na medida dos recursos financeiros disponíveis e limitado a estes, será o pagamento efetuado pelo próprio Tribunal de Justiça, com a atualização dos valores pelos índices e critérios de cálculo legais, e dedução de todos os impostos e contribuições de responsabilidade do credor que sobre ele incidam, como previsto na legislação, com o que será o precatório considerado integralmente quitado, relativamente ao credor signatário do presente acordo.
1. O credor se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade de suas declarações e de todas as demais informações prestadas como condição para o presente acordo, sob as penas da lei.

Ante o exposto, requer-se a habilitação bastante, para que se dê a devida homologação do ACORDO com o Estado do Maranhão, até final pagamento do precatório, o que vai devidamente assinado pelo Credor e seu(s) advogado(s).

São Luís-MA, ____ de _____ de _____.

Procurador do credor

OAB/MA n.º _____

Procurador do Estado

Coordenadoria de Precatórios

Precatório n.º 0002344-08.2017.8.10.0000 (11924/2017 - TJMA)